



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E MEMBROS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
– SC**

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 90558/2025

BGB DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 45.784.189/0001-99, representada neste ato por seu representante legal **MATEUS GRANDO GAYER**, inscrito no CPF nº 014.025.310-60, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/2021 e item 15 do presente edital apresentar

IMPUGNAÇÃO

Pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

Acudindo as demandas do município foi publicado o edital 036/2025, tendo como objeto o “Registro de preços para Eventual aquisição de Equipamentos para atender o Edital Pró Infra 11/2025 do Instituto Federal Catarinense – Campus Rio do Sul”.

Uma vez conhecido o edital, nele foi constatado uma inconformidade que restringem o **CARÁTER COMPETITIVO** do certame.



Sucede que, após a análise do edital, constatamos que conforme se depreende da leitura do item 9.26, o qual prevê:

9.26. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

Do ponto de vista jurídico o edital ao estabelecer tal requisito, referente a apresentação de balanço patrimonial para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, viola o princípio da legalidade e da busca pela melhor proposta, pois estabelece como parâmetro uma EXIGÊNCIA dispensada para este tipo de contratação, porquanto se trata de entrega imediata, possuindo sua dispensa via Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006 e Decreto 8.538/2015.

Tais fatos e argumentos serão ventilados no decorrer da peça processual, visto que imperioso a alteração do edital a fim de que sejam respeitadas a livre concorrência, devendo ser sanada a referida ilegalidade.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 24, do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação ao edital é de até 03 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."



Ressalta-se ainda que, de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza devido as inconformidades apresentadas a seguir o Tribunal concederia medida cautelar sustando o prosseguimento deste certame.

III – DOS PRINCÍPIOS

A licitação na modalidade pregão é condicionada aos princípios basilares da **legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, bem como os princípios correlatos de razoabilidade, **competitividade e proporcionalidade**.

IV – DA DESNECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL EM LICITAÇÕES COM ENTREGA IMEDIATA – 30 DIAS

A Lei 14.133/21 dispõe em seu art. 68, II, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 62 a 70.

Entretanto, o artigo 70, III, do referido dispositivo preve hipóteses de dispensa da apresentação de documentação de forma total ou parcial para contratações que sejam de entrega imediata:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega



imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). **(grifo nosso)**

Torna-se oportuno destacar que não há distinção entre pronta entrega e entrega imediata, por quanto legislador estabeleceu que ambas são entregas até 30 dias.

O referido ensinamento é destacado pela doutrina, pois conforme os ensinamentos de Marçal Justen Filho em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* 13ª edição, 2009, página 469, o qual equipara ambos os conceitos.

O referido entendimento é corroborado com o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Contas da União:

TCU – Acórdão 1234/2018-Plenário

É possível a formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa. **Entende-se por "entrega imediata" aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação.**

Para além da previsão de dispensa da apresentação de documentação contábil em licitações nos termos do art. 70, III da Lei 14.133/2021, a microempresa e a empresa de pequeno porte são



beneficiárias pelo legislador através da Lei Complementar 123/2006 e Art. 3º do Decreto nº 8.538/2015, abaixo transrito:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Acerca do entendimento da dispensa de apresentação de balanço patrimonial para microempresas e empresas de pequeno:

Amazonas — Decreto estadual 28.182/2008

Art. 3º: dispensa o balanço de ME/EPP na habilitação para fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais. Abrange a Administração Pública Estadual direta e indireta.

Goiás — Decreto 7.466/2011 (com acréscimo do art. 2º-A pelo Dec. 7.804/2013)

Art. 2º-A: na habilitação de licitações para pronta entrega ou locação, não se exige o balanço de ME/EPP. Aplica-se à Administração Estadual direta, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Pernambuco — Decreto 32.914/2008

Art. 3º: nas licitações para pronta entrega ou locação, não



será exigido o balanço do último exercício social; o decreto alcança órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado.

**Rio Grande do Sul — Lei estadual 13.706/2011
(regulamentada pelo Dec. 48.160/2011)**

A lei estadual sobre tratamento às MPE prevê a dispensa do balanço na pronta entrega/locação. Abrange a Administração Pública Estadual.

Santa Catarina – Lei Complementar nº 631/2014:

Art. 25. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida das entidades preferenciais a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, sem prejuízo da dispensa de outros requisitos de habilitação, nos termos da Lei federal nº 8.666, de 1993.

Portanto, percebemos que a vontade do legislador ao elaborar a Lei Complementar nº 123/2006 e demais dispositivos citados, especialmente no que tange às licitações públicas, foi a de concretizar o tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), previsto no art. 170, IX, e art. 179 da Constituição Federal. O intuito foi reconhecer a importância desse segmento para a economia nacional, promovendo sua inclusão mais efetiva no mercado público de compras governamentais.

Nesse sentido, o legislador estruturou mecanismos jurídicos que



asseguram às MEs e EPPs a ampliação de sua participação no mercado público, a exemplo da licitação exclusiva para contratações de menor vulto (art. 48, I), da obrigatoriedade de subcontratação de pequenos negócios em grandes contratos (art. 48, II), da reserva de cota de até 25% do objeto em determinados itens (art. 48, III) e da possibilidade de desempate ficto (arts. 44 e 45). Tais medidas consagram a aplicação concreta do princípio da competitividade, em harmonia com os princípios da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável e da função social da licitação.

Assim, a intenção legislativa foi não apenas favorecer a inclusão das micro e pequenas empresas nos certames licitatórios, mas também promover o desenvolvimento econômico e social do País, fomentando a geração de empregos, a desconcentração do mercado e o fortalecimento do empreendedorismo, em consonância com os valores constitucionais de justiça social e livre iniciativa, sendo assim imperiosa a revisão do presente edital com a retirada da exigência de apresentação de balanço patrimonial para ME/EPP no presente certame, visto que se trata de disputa cuja entrega é imediata (30 dias).

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer, respeitosamente que seja retificado o edital 036/2025, com a devida exclusão da exigência de apresentação de balanço patrimonial, visto que microempresas e empresas de pequeno porte possuem tratamento diferenciado, no caso de disputas cujo objeto seja de entrega imediata, força no art. 70, III, da Lei 14.133/2021, Art. 3º do



Decreto nº 8.538/2015 e Art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 631/2014
de Santa Catarina.

24, de setembro de 2025.

MATEUS GRANDO GAYER

BGB DISTRIBUIDORA LTDA

MATEUS GRANDO
GAYER:01402531
060

Assinado de forma digital
por MATEUS GRANDO
GAYER:01402531060
Dados: 2025.09.24 13:52:39
-03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 45.784.189/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/03/2022
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL BGB DISTRIBUIDORA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MAROSTICA BGB	PORTE EPP
--	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral
46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.43-5-02 - Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
46.49-4-05 - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico
46.79-6-02 - Comércio atacadista de mármore e granitos
46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens
47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV LOUREIRO DA SILVA	NÚMERO 1660	COMPLEMENTO SALA 4
---	-----------------------	------------------------------

CEP 90.050-240	BAIRRO/DISTRITO CENTRO HISTÓRIC	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	UF RS
--------------------------	---	----------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MLBIDDING@MLBIDDING.COM.BR	TELEFONE (51) 8522-5792
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/03/2022
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **14/04/2025 às 15:37:32** (data e hora de Brasília).

Página: **1/2**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 45.784.189/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 25/03/2022
NOME EMPRESARIAL BGB DISTRIBUIDORA LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV LOUREIRO DA SILVA	NÚMERO 1660	COMPLEMENTO SALA 4	
CEP 90.050-240	BAIRRO/DISTRITO CENTRO HISTÓRIC	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO MLBIDDING@MLBIDDING.COM.BR	TELEFONE (51) 8522-5792		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/03/2022		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **14/04/2025 às 15:37:32** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 23353.002754/2025-66
Edital nº 36/2025 – Pregão Eletrônico nº 90558/2025

Impugnação apresentada por: BGB Distribuidora Ltda.

I – Da tempestividade

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, razão pela qual é conhecida.

II – Do mérito

A impugnante sustenta que a exigência de apresentação de balanço patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte seria indevida, por entender que o objeto se enquadra em contratação para entrega imediata, hipótese em que o art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021 permitiria a dispensa desse requisito.

Todavia, a alegação não procede.

1. Da natureza do objeto

O item 5.1 do Termo de Referência dispõe que:

“O prazo de entrega dos bens é de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da nota de empenho, em remessa única.”

Entretanto, o mesmo Termo de Referência esclarece que:

- “*O fornecimento do objeto poderá ser parcelado, de acordo com a necessidade do órgão, e será formalizada por intermédio do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização da compra ou instrumento similar*” (**item 9.2**);
- “*Pela natureza do objeto, será considerada a entrega por item, sendo divisível a entrega do objeto, conforme demanda e disponibilidade de recursos financeiros. Não há a obrigatoriedade do consumo da ata de registro de preços ser realizada em sua totalidade*” (**item 9.2.1**);
- “*Os bens que contemplam o anexo I do Termo de Referência não são considerados de pronta entrega*” (**item 9.2.2**).

Assim, o certame não se refere a contratação de entrega imediata e única. Trata-se de **registro de preços**, em que as entregas poderão ocorrer em diferentes momentos, durante toda a vigência da ata (12 meses, prorrogáveis).

2. Da inaplicabilidade do art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021

O art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de dispensa da documentação de habilitação em contratações para entrega imediata. Todavia, como demonstrado acima, o próprio Termo de Referência afasta a natureza de pronta entrega dos bens licitados.

Portanto, não há que se falar em dispensa automática da apresentação do balanço patrimonial, já que o contrato envolve **obrigações futuras**, típicas do sistema de registro de preços.

3. Da proporcionalidade e da jurisprudência do TCU

O valor estimado da contratação é de **R\$ 482.599,42**, o que demanda cautela da Administração na verificação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Portanto, a exigência do edital está em consonância com a legislação e com a jurisprudência, visando garantir a execução contratual de forma segura e resguardar o interesse público.

III – Da decisão

Dante do exposto, **rejeita-se a impugnação apresentada por BGB Distribuidora Ltda.**, permanecendo inalteradas as disposições do Edital nº 36/2025 – Pregão Eletrônico nº 90558/2025.

Publique-se a presente decisão no sistema Compras.gov.br, nos termos do art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

 Documento assinado digitalmente
MARA JULIANA DA SILVA
Data: 24/09/2025 15:34:06-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Mara Juliana da Silva
Pregoeira